

A. I. Nº - 233166.0101/09-2
AUTUADO - SELEÇÃO DE MARCAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 03.03.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0048-04/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado erro na digitação de valor de documento fiscal, o que resultou em refazimento do demonstrativo original. Reduzido o valor do débito. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não defendida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 26/01/09, e exige ICMS no valor de R\$22.271,22, acrescido da multa de 60% relativo às seguintes infrações:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização - R\$8.282,39.
2. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização - R\$13.988,83.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 80), preliminarmente esclarece que exerce atividade de comércio varejista de móveis e eletrodomésticos há mais de cinco anos, procurando sempre cumprir com suas obrigações tributárias, o que é atestado pelas certidões negativas que junta ao processo, apesar das dificuldades encontradas para se manter ativo.

Afirma que o autuante cometeu um lapso no que diz respeito à nota fiscal 14049 de 23/09/08, digitando valor de R\$25.250,00 quando o correto é R\$23.250,00 gerando uma exigência maior que a devida. Requer revisão dos cálculos.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 96), reconhece o equívoco apontado pelo impugnante e diz que refez o demonstrativo original à fl. 9 o que implicou em redução do débito de 8.282,40 para R\$7.942,40 e o débito total do Auto de Infração para R\$21.931,22 conforme demonstrativo juntado à fl. 97. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial.

Na defesa apresentada o autuado contestou apenas que o autuante cometeu um equívoco ao indicar no demonstrativo de apuração do ICMS antecipação parcial da infração 1, base de cálculo em valor maior que a indicada na nota fiscal 14049, o que foi reconhecido pelo autuante na sua informação fiscal.

Verifico que pelo confronto da mencionada nota fiscal cuja cópia foi juntada com a defesa à fl. 89, com o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 9, que foi computado base de cálculo de R\$25.250,00 no mês de setembro/08 quando o correto é R\$23.250,00 que está consignado na citada nota fiscal.

Pelo exposto, acato o demonstrativo refeito acostado pelo autuante valor de R\$7.942,39 na infração 1. Infração elidida em parte.

Relativamente à infração 2, a mesma não foi contestada pelo defendant, o que tacitamente implica no seu reconhecimento, motivo pelo qual deve ser mantida na sua integralidade. Infração procedente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233166.0101/09-2, lavrado contra **SELEÇÃO DE MARCAS COMÉRCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.931,22** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR